

## ASPECTOS HISTÓRICOS DOS POVOS QUE HABITAVAM A AMÉRICA PRÉ-COLOMBIANA E A EVOLUÇÃO DOS SEUS DIREITOS

Daniela Fachiano NAKANO<sup>1</sup>  
Sérgio Tibiriçá AMARAL<sup>2</sup>

*Él (cacique), pensando un poco, preguntó al religioso si iban cristianos al cielo. El religioso le respondió que sí, pero que iban los que eran buenos. Dijo luego el cacique, sin más pensar, que no quería él ir allá, sino al infierno, por no estar donde estuviesen y por no ver tan cruel gente. Ésta es la fama y honra que Dios y nuestra fe ha ganado con los cristianos que han ido a las Indias. (Bartolomé de Las Casas)*

**RESUMO:** O presente trabalho aborda os aspectos históricos dos Povos Pré-Colombianos e seus direitos, intencionando-se assim a apresentar, de forma breve, o substancial impacto das questões históricas na atual situação de marginalização das populações originárias da América Latina. No mais, busca-se a evidenciação do índio como inaugurador de um verdadeiro país multicultural, se não mundo, proporcionando por meio de uma visão histórica, humanista e antropológica, a possibilidade de ampliação da defesa dos direitos indígenas, já consagrados na Constituição Federal de 1988 e em outros inúmeros diplomas internacionais, ensejando assim também o possível reconhecimento dos direitos de outras comunidades e povos tradicionais da América Latina.

**Palavras-chave:** Povos Indígenas. Povos Pré-Colombianos. Direitos Humanos. Direito Internacional. América Latina.

### 1 INTRODUÇÃO

A história reservou aos povos e comunidades nativas da América Latina soturno encontro com a civilização europeia, sendo que, os povos oriundos do país que hoje chamamos de Brasil ao contarem com visita portuguesa e sua ardilosa conversa “amiga”, padeceram sugados em todas as suas riquezas e feridos em seu direito mais que fundamental: a liberdade. Por isso, a pesquisa bibliográfica vem realizar uma abordagem histórica.

---

<sup>1</sup> A autora é aluna do 7º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente – SP.

<sup>2</sup> O autor é Coordenador e Professor Docente Titular das disciplinas de Teoria do Estado e Direito Internacional Público no curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente – SP. Especialista em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público, Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade de Marília – Unimar, Mestre e Doutor em Sistema Constitucional de Garantias pela ITE-Bauru, Professor do Programa de Pós-Graduação de Mestrado/Doutorado da ITE-Bauru, Membro da Asociación Mundial de Justiça Constitucional e vogal para o Brasil e Membro da Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional.

O número de mortes causadas pelos conquistadores europeus é incerto, contudo, segundo ensaio da demografia ameríndia realizado pelo antropólogo Pierre Clastres (1978, p. 56-70), estima-se que referido dado alcança a 1,5 milhões de índios, apenas da etnia tupi-guarani. Por isso, buscou-se uma dedução sobre os dados estudados, ou seja, o método dedutivo.

Acerca disso, em censo demográfico do ano de 2010 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) contabilizou o total de pessoas que se declaram indígena em número de 817.963, em face das 189.931.228 pessoas que se declaram não-indígenas, abrangendo áreas urbanas e rurais, evidenciando extermínio direto causado pelas inúmeras mazelas trazidas da Europa e a imposição da expansão da economia europeia acima de qualquer existência indígena, acima de qualquer vida.

Desde o primeiro navio português que aqui aportou, os povos “civilizados” aproveitaram-se do conhecimento e amabilidade dos povos nativos indígenas para a exploração da rica terra do Brasil. As trilhas de difícil acesso, eram facilmente abertas por seus habitantes, levando cada vez mais o poder ao ouro, tornando a fome do europeu insaciável e o índio, seu escravo.

Tirado seu proveito, a colonização não mais se importou com o índio, marginalizando-o em detrimento da sociedade considerada civilizada. Os povos indígenas perderam toda a sua riqueza, calculada não em ouro, mas em liberdade, costumes e natureza: todas devastadas. Buscou-se então, a integração do índio, pontuando-o como ser não evoluído, em categoria social transitória, que culminaria na civilização e “comunhão nacional”.

Com muito custo, os indígenas passaram a ter suas vozes ouvidas, tendo reconhecido, mesmo que precariamente e com ótica puramente privatista, seu direito à terra junto da Constituição de 1937. Foi apenas em 1988 que a Carta Magna Brasileira, a primeira de toda a América Latina, reconheceu a cultura dos povos indígenas e seus direitos em “sua organização social, costumes, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” conforme reza o art. 231 em seu caput.

A ótica integracionista cai por terra, e o indígena passa a ter respeitado o seu direito à diversidade no âmbito da letra da lei, passando agora a um novo desafio: a busca pela íntegra ação de seus direitos desses grupos.

## **2 ASPECTOS HISTÓRICOS DOS POVOS PRÉ-COLOMBIANOS**

Nos anos que seguiram a Idade Média, a Revolução Mercantil tomou espaço na Europa, impulsionando uma corrida bipolar entre Portugal e Espanha pelo real poder sobre o mundo, supostamente pautada na propagação da fé cristã.

Destarte, foram empreendidas as grandes navegações e a moeda passou a ser o principal elemento da economia europeia, em razão da valorização dos metais preciosos. Inicia-se, assim, uma série de relações de produção e troca, que deixam para trás a cultura de subsistência até então vivenciada.

O Conselho Ultramarino e o Santo Ofício (Igreja Católica) passaram, portanto, a possuir imensa relevância no cenário lusitano – responsáveis assim, junto dos Reis de Castela da Espanha, por protagonizarem verdadeira expansão mercantil e civilizatória nas terras que viriam a “descobrir”: as Américas.

Em meio a ascensão da burguesia mercantil e o abandono da Idade das Trevas, narrativas míticas de terras paradisíacas desconhecidas e monstros que habitavam os mares deixam de ser um medo ao homem moderno e se tornam sua nova ambição. Somadas ao desejo da obtenção de riquezas e mão de obra escrava, tem-se como resultado a Expansão Marítima Europeia.

Paralelos à civilização e ao desenvolvimento ibérico que se avançava, se encontravam os povos nativos do “Novo Mundo”.

### **2.1 O Litoral Brasileiro**

Os índios que habitavam o litoral brasileiro adentravam numa revolução agrícola, de forma que com a domesticação de diversas espécies de plantas, superavam a condição paleolítica – dessa forma, ainda considerados povos primitivos. Foi assim, que assombrosamente, vivendo em épocas distintas, os europeus e povos indígenas se encontraram, sem se quer sonhar com as diversas batalhas a serem travadas a partir de então.

O antropólogo Darcy Ribeiro (1995, p. 30) exemplifica os conflitos vividos entre as populações indígenas e os europeus, considerando a chegada do invasor, e classificando-os em três níveis diferentes: biótico, ecológico e econômico social. Vejamos.

Esse conflito se dá em todos os níveis, predominantemente no **biótico**, como uma guerra bacteriológica travada pelas pestes que o branco trazia no corpo e eram mortais para a população indenes. No **ecológico**, pela disputa do território, de suas matas e riquezas para outros usos. No **econômico e social**, pela escravização do índio, pela mercantilização das relações de produção, que articulou os novos mundos ao velho mundo europeu como provedores de gêneros exóticos, cativos e outros. (Grifei).

O pesquisador ainda acrescenta que “para os índios a vida era uma tranquila fruição da existência num mundo dádivo e numa sociedade solidária”, ao passo que, para os recém-chegados, “muito ao contrário, a vida era uma tarefa, uma sofrida obrigação, que a todos condenava ao trabalho e subordinava ao lucro” (RIBEIRO, 1995, p. 47), evidenciando tais grupos humanos por completo opostos.

Todavia, antes de qualquer batalha travada, ou da efetiva tomada da percepção dos reais impactos trazidos pelos que aportavam ao país do Brasil, consolidou-se amizade entre os povos nativos e seus visitantes portugueses, não mais baseada que se não em sofismas de interesses disfarçados.

Logo, iniciou-se processo denominado pelos portugueses de ‘cunhadismo’, costume indígena anteriormente existente a vinda dos europeus à América, de incorporação de estranhos às suas comunidades. Neste caso, índias eram oferecidas aos europeus como esposas, e assim que assumidas não só elas, mas todos os membros de seus grupos, tornavam-se também parentes de seu marido.

Referido modelo acreditava que os cunhados eram pessoas de fora da família, que acolhidos como novos membros dessa, adquiriam condição de igualdade para com seus parentes, ou seja, “avessa às desigualdades e aos desequilíbrios de poder”, como define o pesquisador João Borba<sup>3</sup>. Não obstante, valorizava-se por meio deste instituto a união entre famílias diferentes e a aceitação desse indivíduo diferente, que poderia fazer parte de várias famílias em vista da ampla prática da poligamia.

---

<sup>3</sup> PROJETO QUEM. Disponível em: <<http://projetoquem.com.br/index.php?lang=pt-br&menu=2&submenu=6&detalhe=Txt0>>. Acesso: em 10 abr. 2017.

Ocorre que, valendo-se da obrigação de seus cunhados em prestar serviços aos seus iguais (mão-de-obra nas lavouras ou guerra, por exemplo), o português passou a praticar seu direito revestido pelo abuso, de forma que acumulava para si as riquezas angariadas dos serviços prestados, agindo em desconformidade com os costumes, que ditavam a divisão igualitária com todos os membros da tribo, tendo esses participado ativamente ou não, ludibriando seus cunhados.

Apesar das tentativas dos povos nativos em reverter essa situação, todas essas foram frustradas, em face da larga vantagem de poder portuguesa. Clarifica Borba<sup>4</sup>:

Destarte os portugueses envolvidos iam enriquecendo, e para espanto dos indígenas, eram *valorizados* em suas "tribos" portuguesas apesar de não dividirem nada e ficarem com tudo. Não demorou que indígenas começassem a cobiçar essa situação, e a abandonar suas tribos originais para tentarem ser "adotados" por alguma "tribo" de portugueses. [...] Decerto poderiam reformular suas leis e recusar dividir os produtos com seus cunhados portugueses nesses termos, o que teria, pelo contrário, promovido a igualdade nas vilas coloniais portuguesas. Mas eram leis de uma tradição milenar, difíceis de se modificar; e como dificuldade ainda maior, a pressão do valor que davam às ferramentas de metal de que os colonos dispunham para o trabalho era muito grande, e colocava os portugueses sempre em condição de vantagem quanto aos termos desses acordos.

Tendo em vista que os usos supra explicitados não eram exclusivos aos portugueses, mas todos os náufragos e navegantes que aportavam o litoral brasileiro, além da existência de outras terras não delimitadas pelo Tratado de Tordesilhas, no ano de 1532, foi estabelecido pela Coroa Portuguesa o regime das donatarias, em face da ânsia na preservação de seus proveitos econômicos e de poderio sobre as terras brasileiras e a constante ameaça francesa-espanhola.

Martim Afonso de Souza recebeu três cartas régias neste momento: uma para tomar posse das terras em nome d'el Rei, outra para dar direito a exercer as funções de capitão-mor e governador das terras e por último uma que lhe nomeava sesmeiro do Rei, podendo entregar terras em sesmarias a quem desejasse.

Ocorre que, referidos institutos originalmente criados para a produção de alimentos e aproveitamento das terras em Portugal, transfigurou-se nas terras brasileiras como instrumento para desbravar e conquistar, sem respeitar qualquer um dos critérios estabelecidos nas leis portuguesas, se desvinculando profundamente de

<sup>4</sup> PROJETO QUEM. Op. cit.

sua essência. Motivo pelo qual findou-se em 1822 por resolução do Príncipe Regente, decisão reafirmada com a Constituição Imperial de 1824.

No mais, tamanha era a exploração da mão de obra indígena forçosamente perpetrada pelos colonizadores, de forma que absurdamente distante do seu modo habitual de viver, que o regime até então implantado findou fracassado, tendo como principal razão a hostilidade indígena. Sobre isso:

Por um longo tempo foi fácil aliciar índios para esses imensos esforços, tal era a atração das ferramentas e bugigangas. Com os anos, surgiram dificuldades, porque os índios queriam melhor retribuição de seus serviços, seja porque os paus-de-tinta ficavam cada vez mais escassos e longínquos; seja porque as roças que abriam para os brancos em troca do escambo tinham que ser cada vez maiores, dado o aumento crescente do número deles; seja porque os índios estavam saciados dos artigos que os brancos lhes davam. Nessa altura, a escravidão começou a impor-se, como forma de conscrição de mão de obra. (RIBEIRO, 1995, p. 92).

A despeito da grande população indígena, comparada com a lusitana, e sua resistência inefetiva, esses nunca obtiveram êxito na unificação de uma só organização política para o combate aos invasores. Isso ocorreu, na visão de Darcy Ribeiro, por sua própria essência e condição evolutiva de povos de nível tribal, de forma que ao crescer, as comunidades dividiam-se, e ao passo que se afastavam, também se diferenciavam, tornando-as hostis umas para com as outras.

Ao mesmo tempo, o pesquisador entende referido motivo como o que tornava, também, impraticável a dominação destes povos. Isso porque, “não contando com um estamento superior que pudesse estabelecer uma paz válida, nem com camadas inferiores condicionadas à subordinação, lhes impossibilitava organizarem-se como um Estado”. (RIBEIRO, 1995, p. 34).

Guerras foram travadas, dentre elas o combate português com a Confederação dos Tamoios (1554-1567), criada em aliança com os franceses instalados na baía de Guanabara, sendo esta a maior das uniões que os indígenas conseguiram realizar contra os portugueses.

Incentivados pelos europeus, que tinham tão somente a intenção de disputar o destino da colonização a essência da guerra fazia-se jesuítas contra calvinistas, reforma contra contrarreforma, que se servia da população indígena como massa de manobra. Muitos desta população se quer sabiam porque lutavam,

“simplesmente eram atiçados pelos europeus, explorando a sua agressividade recíproca” (RIBEIRO, 1995, p. 33).

A terra em que plantavam os índios, para sua subsistência, foi coberta com cana-de-açúcar, que estes mesmos haviam de roçar, produzindo lucro aos colonizadores, oferecendo suas terras e sua comida, para que fossem pagos com fome e miséria em espécie.

Ademais, as inúmeras epidemias trazidas pelos brancos, como por exemplo a varíola, se instalaram no continente, dizimando mais milhares de nativos, que se quedaram em situação de desespero e fome.

Com a conservação de tão somente duas destas capitânicas (Pernambuco e São Vicente), se deliberou pela instituição de um Governo Geral encabeçado por Tomé de Souza na forma de vilas, trazendo-se ao Brasil contingentes militares armados e fortificados e novos habitantes.

Gastos os índios, sugados em sua última gota de sangue, a escravidão negra sobrevém a das populações silvícolas, o preço do escravo índio cai, e este fica resignado à “liberdade” dos trabalhos simples, situação que se observa atualmente como vivem a larga maioria dos imigrantes em países desenvolvidos.

Por derradeiro, a expansão portuguesa-europeia vence, sobrepujando-se aos povos nativos que habitavam as Américas e refletindo a atual condição marginalizada de vida destes povos, em constante conflito com a sociedade e as políticas governamentais.

## **2.2 As Regiões Mesoamericanas e Andinas**

No que se refere ao restante da América Latina, nada foi diferente. No fim do século XV chegaram ao continente americano (mais precisamente na região Mesoamericana e dos Andes) os espanhóis. O continente latino-americano contava com três grandes civilizações a esse tempo: os maias, incas e astecas.

Pautando-se nas mesmas justificativas, quais sejam, a busca mercantil por metais preciosos e a cristianização dos nativos, inicia-se o período de exploração destas novas terras.

Diferente dos povos em estágio primitivo do Brasil, as sociedades pré-colombianas na região Mesoamericana e nos Andes possuíam organização invejável,

com belíssimas cidades e monumentos. Outrossim, detinham organização jurídica e social sofisticadas em comparação com os povos nativos do Brasil.

Ao chegar no Novo Mundo, Colombo escreve ao Santo Papa a descoberta do Paraíso Perdido, encantado com a beleza, inocência e nudez dos índios. Nada os impediu, porém, da prática de um dos maiores genocídios da história, ainda maior do que o ocorrido nas terras do Brasil. Acerca disso, escreve *Ciro Flamarion Santana Cardoso* (1981, p. 7-8):

Muitas das cidades criadas por essas civilizações faziam frente a qualquer centro urbano europeu do século XVI. Mesmo contando com um amplo leque de características e conhecimento, o contato dos nativos com os europeus marcou um dos maiores genocídios que se tem registro. [...] Os conquistadores destruíram monumentos – grandes centros urbanos da última fase pré-colombiana foram transformados em cidades espanholas (México, Cusco) – e obras de arte (fundidas quando confeccionadas com metais preciosos), queimaram quase todos os códices (manuscritos pré-colombianos, encontrados principalmente na área que hoje corresponde ao México centro-meridional). Mais grave ainda, a conquista e as primeiras fases da colonização significaram a destruição física da maioria absoluta dos índios, através de epidemias repetidas, escravidão e trabalhos forçados diversos, confisco de terras, ruptura violenta da organização social, familiar, religiosa, cultural. Entre os milhões que morriam, desapareceram muitos sábios portadores da tradição de civilizações moribundas. Tudo isto limita muito a quantidade de informação que se pôde recolher sobre as últimas etapas da história pré-colombiana.

Conquanto, os meios que dispunham os povos andinos e mesoamericanos não foram suficientes para fins de enfrentamento dos colonizadores espanhóis, fato posto em cheque até os dias atuais, em vista do estágio de civilização complexa na qual já se encontravam.

O Império Asteca sucumbiu em menos de dois anos pelas mãos de *Fernão Cortez* em 1521; o Império Inca foi derrotado em 1533, por *Francisco Pizarro* (PIRES, 1998, p. 58). Acredita-se ainda, que a rapidez da conquista da América Ibérica ocorreu em função da combinação de vários fatores, dentre os quais:

[...] a superioridade técnica militar dos invasores, as novas doenças e epidemias trazidas pelos europeus, a divinização dos espanhóis associada a crenças e superstições religiosas de antigas lendas indígenas, bem como as rivalidades, cumplicidades e disputas que dividiram internamente os ameríndios. (WOLKMER, 1998, p. 76).

O processo de colonização das Américas iniciou-se nas Antilhas e foi caracterizado pela essência do empreendimento privado: eram firmados entre a Coroa



e os chefes de expedição determinados contratos, que vieram a se chamar “capitulações”. Nesse sentido, surgem as Capitulações da Santa Fé, acordo fidelizado por Cristóvão Colombo e os Reis Católicos.

A organização institucional portuguesa foi exercida de forma menos disciplinada que a espanhola, todavia, no momento em que estes acordos saem do papel, pondo-se em prática as explorações econômicas e humanas, surge iminente conflito de interesses entre estes empreendedores particulares e o interesse de monopolizar essas riquezas por parte do Estado.

Os grandes chefes do Estado ditavam como deveriam ser tratados os povos nativos: de forma consoante à vontade da Igreja e da Coroa (ou seja, deles mesmos donos do Estado), ordens que obviamente, pelo anseio do lucro desenfreado não foram obedecidas. Em razão disso, desentendeu-se Colombo com a Coroa no ano de 1500, afastando-se, por consequência, das explorações das novas terras.

Visando seus objetivos, a Coroa Castelhana instala novo regime de colonização: as “*encomiendas*”. O sistema em comento baseava-se na “liberdade” do índio, não escravizado, tratando-se, porém, de devedor de tributos à Coroa.

Referidos tributos eram devidos ao seu “*encomendero*”, pagos por meio de serviços e frutos da terra (que não pertenciam ao “*encomendero*”, mas eram de seu usufruto), e àquele era responsável para com os nativos pela sua proteção e cristianização.

Sobre a nova forma de colonização, chamada *encomenda*, destaca James Anaya (2004, p. 39):

Aunque los españoles consideraban la encomienda como una forma de servidumbre que no daba verdadera propiedad a los colonizadores castellanos sobre los trabajadores, en la práctica la diferencia entre ésta y la esclavitud propiamente dicha era mínima. [...] Aparte del sistema de encomienda, la esclavitud era una práctica aceptada, y los pueblos indígenas fueron objeto de ataques inesperados en territorios aún no colonizados y llevados a trabajar en asentamientos hispanos. La presión de los colonizadores sobre los pueblos indígenas para conseguir esclavos aumentó cuando las poblaciones indígenas comenzaron a verse diezmadas por efecto de condiciones de trabajo extremadamente duras.

Após o regime de “*encomiendas*”, divididas nas fases da “*encomienda de servicios*” e “*encomienda de tributos*” baseadas no chamado modo de produção

asiático<sup>5</sup>, vieram os “resguardos” sob a supervisão dos “corregidores de índios” baseados na mita<sup>6</sup>. Isso sempre com o homem civilizado buscando meios justificadores da real escravidão que perpetrava em face dos povos indígenas.

Além do mais, Bartolomé de Las Casas, testemunho direto das atrocidades perpetradas contra os povos pré-colombianos, em sua obra “Brevísima Relación de la Destrucción de las Indias”, evidencia que ao contrário do que se difundia, os europeus nunca buscaram realizar a virtuosa expansão do cristianismo, mas tão somente seu enriquecimento desenfreado e a imposição de sua civilização. Em suas palavras:

La causa porque han muerto y destruido tantas y tales y tan infinito número de ánimas los cristianos ha sido solamente **por tener por su fin último el oro y henchirse de riquezas en muy breves días y subir a estados muy altos y sin proporción de sus personas**, conviene a saber: por la insaciable codicia y ambición que han tenido, que ha sido la mayor que en el mundo ser pudo, por ser aquellas tierras tan felices y tan ricas, y las gentes tan humildes, tan pacientes y tan fáciles a sujetarlas, a las cuales no han tenido más respecto ni dellas han hecho más cuenta ni estima (hablo con verdad, por lo que sé y he visto todo el dicho tiempo) no digo que de bestias, porque pluguiera a Dios que como a bestias las hubieran tratado y estimado, pero como y menos que estiércol de las plazas. Y así han curado de sus vidas y de sus ánimas, y por esto todos los números y cuentos dichos han muerto **sin fe y sin sacramentos**. Y ésta es una muy notoria y averiguada verdad que todos, aunque sean los tiranos y matadores, la saben y la confiesan: que nunca los indios de todas las Indias hicieron mal alguno a cristianos, antes los tuvieron por venidos del cielo, hasta que primero muchas veces hobieron recebido ellos o sus vecinos muchos males, robos, muertes, violencias y vejaciones dellos mesmos. (Grifei).

Assim sendo, mascarados pelos ideais católicos de cristianização dos povos selvagens e a necessidade da expansão da civilização europeia àqueles que não eram por ela privilegiados, nas mãos dos invasores padeceram, em muito, os povos nativos latino-americanos.

---

<sup>5</sup> Referido sistema tinha como principais características: “(a) o Estado era o proprietário de todas as terras; (b) pela utilização das terras do Estado, os trabalhadores deveriam pagar taxas e impostos. Os trabalhadores, principalmente camponeses, eram presos à terra, não podendo abandoná-la; (c) os produtos e bens gerados eram geralmente utilizados para pagar estas obrigações; (d) quando eram convocados, todos os trabalhadores livres eram obrigados a trabalhar para o Estado (trabalho compulsório)”.

<sup>6</sup> “Também era conhecida pelos nomes de “repartimiento” e “cuatéquil”. Nesse sistema, amplamente empregado na extração e beneficiamento de minérios, os índios eram escalados por sorteio para uma temporada de serviços compulsórios. Por sua vez, os trabalhadores recebiam uma baixa compensação salarial pelo trabalho desenvolvido nas minas. Após o fim da jornada, ainda recebiam uma quantidade de minério conhecida como partido”.

Talvez esta diferença dos primeiros contatos fez com que os espanhóis não hesitassem em chamar esta nova realidade de conquista, mesmo depois de ter sido proibida por bula real. Os portugueses não, sempre usavam o termo achamento ou descobrimento. Isto reflete não apenas um estado de espírito, mas a realidade do confronto. (SOUZA FILHO, 1998, p. 29).

Não obstante, a luta pelos direitos dos povos indígenas inicia-se nessa época, por pessoas horrorizadas, mas não amedrontadas pelo colono europeu, que passam a evidenciar tamanho absurdo que se passava nas Américas.

### **3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS POVOS PRÉ-COLOMBIANOS**

#### **3.1 O Direito Brasileiro**

Adentra-se agora em análise histórica, em que pese do momento o qual os 'direitos' das populações indígenas surgem no seio da América descoberta.

Destarte, insta salientar que durante o período colonial não existiu nenhuma lei de afeto direto para com as populações nativas do Brasil, mas sim leis que quando começam a surgir, objetivam a integração dos povos originários à civilização, revestidas da proteção e submissão destas tribos.

Apesar de não se mostraram tão sofisticadas como as leis espanholas, as leis portuguesas em essência eram muito parecidas com aquelas, de forma a prezar o bom tratamento dos 'selvagens' que se submetessem à catequese e a guerra, nos termos das escrituras sagradas exaradas pelas Ordenações do Reino.

Assim, era expressamente proibido possuir indígenas em cativo, conforme os Regimentos de 1548 e 1570, salvo na hipótese em que esse se comportava contra as vontades da Coroa, e por isso, contra as supostas vontades de Deus.

Muitos dos índios, considerados rebeldes, mas tão somente seres sabidos, se debandaram para o interior das florestas vastas e não conhecidas pelos portugueses, porque, aliás, de nada precisavam de uma "amizade" exploratória e escravocrata – conheciam as matas e delas podiam se alimentar, não necessitando em realidade produzir aos seus invasores quando se cansassem disso.

Insatisfeito, “na década de 50, deste século, Portugal sobe a ditadura salazarista determinou o corte de todas as fruteiras (fruta-pão) e bananeiras para subjugar os ‘vagabundos’ e ‘preguiçosos’ nativos pela fome” (SOUZA FILHO, 1998, p. 55).

Inicia-se uma era de direitos de real subjugação, cujas premissas pautavam-se em ‘integrar’ e ‘proteger’. Justificava-se o português, segundo Carlos Marés (1998, p. 56), numa educação oferecida àqueles povos, à convivência da sociedade “doce e pacífica”.

Em 1808, uma Carta Régia declarava guerra aos índios Botucudos do Paraná, então província de São Paulo, e determinava que os prisioneiros fossem obrigados a servir por 15 anos aos milicianos ou moradores que os apreendessem, abrindo oportunidade de àqueles que depusessem armas e se submetessem às leis reais e se aldeassem, “gozarem dos bens permanentes de uma sociedade **pacífica e doce** debaixo das justas e humanas leis que regem os meus povos”. (Grifei).

O autor exemplifica, ainda, a ótica integracionista e protecionista adotadas, de forma exacerbada e evidente, aplicada aos povos indígenas no desenrolar dos diplomas legais brasileiros. Vejamos.

Embora farta, toda a legislação indigenista brasileira, desde o descobrimento até a Constituição de 1988, é voltada para a integração, retratada ao modo da época em que foi escrita: “... *Se tente a sua civilização para que gozem dos bens permanentes de uma sociedade pacífica e doce*” (1808); “... *despertar-lhes o desejo do trato social*” (1845); “... *até a sua incorporação à sociedade civilizada*” (1928); “... *incorporação à comunhão nacional*” (1934, 1946, 1967, 1969);... “*integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional*” (1973). A Lei brasileira sempre deu comandos com forma protetora, mas com forte dose de intervenção, isto é, protegia-se para integrar, com a ideia de que integração era o bem maior que se oferecia ao gentio, uma dádiva que em muitos escritos está isenta de cinismo porque o autor crê, sinceramente, que o melhor para os índios é deixar de ser índio e viver em civilização. (SOUZA FILHO, 2013, p. 14)

Referido cenário desponta pela busca de mudanças em 1937, junto da Constituição Polaca que em seu artigo 154 determina *in verbis*: “será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas”. Deste modo, mesmo que com ótica puramente privatista, o indígena recebe a positivação do direito às terras que ocupa.

Tão somente no ano de 1988 a Carta Magna Brasileira, a primeira de toda a América Latina, reconhece a cultura dos povos indígenas e seus direitos em “sua organização social, costumes, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” como reza o art. 231 em seu caput.

Atualmente, levando-se em conta quatro nortes sobre os direitos das populações indígenas, merecem destaque os direitos: ao reconhecimento; à diversidade; ao território tradicionalmente ocupado; e a participação efetiva.

Quanto ao direito ao reconhecimento, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, utiliza-se de dois critérios definidores para responder à questão relativa à identidade indígena, baseando-se na Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, incorporada pelo direito brasileiro no ano de 2004: (a) a auto declaração; (b) a consciência de sua identidade indígena e reconhecimento dessa identidade por parte do grupo de origem.

A Fundação ainda salienta:

Identidade e pertencimento étnico não são conceitos estáticos, mas processos dinâmicos de construção individual e social. Dessa forma, não cabe ao Estado reconhecer quem é, não indígena, mas garantir que sejam respeitados os processos individuais e sociais de construção e formação de identidades étnicas.

Ainda por este ângulo, José Afonso da Silva (2011, p. 857) discorre sobre os critérios identificadores do índio:

Enfim, o sentimento de pertinência a uma comunidade indígena é que identifica o índio. A dizer, índio é quem se sente índio. Essa auto-identificação, que se funda no sentimento de pertinência a uma comunidade indígena, e a manutenção dessa identidade étnica, fundada na continuidade histórica do passado pré-colombiano que reproduz a mesma cultura, constituem o critério fundamental para a identificação do índio brasileiro. Essa permanência em si mesma, embora interagindo um grupo com outros, é que lhe dá a continuidade étnica identificadora.

Logo, é cediço que não cabe ao Estado e muito menos a população não-indígena estabelecer os ditames acerca desta identidade étnica, cabendo o reconhecimento a cada indivíduo em sua consciência e de seu respectivo povo.

Ocorre que, não comum e de forma mistificada, o conhecimento popular encontra-se arraigado a ideias em que aquele que se declara indígena não pode ter comportamentos entendidos como civilizados (usar de tecnologia, morar na cidade, usar roupas, ser praticante de religiões ocidentais, dentre outros), quando na verdade tem, tanto quanto o cidadão comum, o livre direito de escolha dos comportamentos que deseja seguir, sejam eles civilizados ou etnicamente ligados à sua origem.

Isso ocorre, pois, é indivíduo carecedor do direito à diversidade, sem, contudo, a imposição arbitrária de restar-lhe oprimido o direito à igualdade. É porque somos todos iguais perante a lei, que aos indígenas é reservado o direito de ser diferente e estes direitos em nada conflitem.

Nesta perspectiva, vem Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, p. 335-336):

55. As culturas não são pedras no caminho da universalidade dos direitos humanos, mas sim elementos essenciais ao alcance desta última. A diversidade cultural há que ser vista, em perspectiva adequada, como um elemento constitutivo da própria universalidade dos direitos humanos, e não como um obstáculo a esta. Não raro a falta de informação, ou o controle – e mesmo o monopólio – da informação por poucos pode gerar dificuldades, estereótipos e preconceitos. Não é certo que as culturas sejam inteiramente impenetráveis e herméticas. Há um denominador comum: todas revelam conhecimento da dignidade humana.

Ainda, nesta acepção:

A identidade étnica perdura nessa *reprodução cultural*, que não é estática; não se pode ter cultura estática. Os índios, como qualquer comunidade étnica, não param no tempo. [...] a cultura indígena, como qualquer outra, é constantemente reproduzida, não igual a si mesma. Nenhuma cultura é isolada. Está sempre em contato com outras formas culturais. A reprodução cultural não destrói a identidade cultural da comunidade [...] porque são mudanças dentro da mesma identidade étnica. (SILVA, 2011, p. 857-858).

Por conseguinte, não cabe mais ao governo, desde a Constituição Federal de 1988, impor aos povos tradicionais a busca pelo modelo civilizado, devendo este implantar políticas públicas cada vez mais no sentido de fomentar a busca pelo direito à diversidade cultural. Isto posto, todos aqueles que se identificarem-se indígenas serão protegidos pela Constituição, e todos os outros dispositivos legais do ordenamento jurídico, sem qualquer discriminação.

Insta ressaltar que povos indígenas não são tão uniformes como o termo que os nomeia, não existindo a figura do índio único, mas sim diversos indivíduos índios espalhados nas mais diversas etnias.

Segundo o Censo 2010, que investigou pela primeira vez o número de etnias indígenas, foram encontradas 305 etnias: 250 dentro das terras indígenas, 300 fora delas. Também foram identificadas 274 línguas, sendo a Tikúna a mais falada (34,1 mil pessoas).

Tendo em vista tamanha ramificação, é de suma importância agregar os estudos do Direito com os da Antropologia e Sociologia, dando-se enfoque multidisciplinar ao assunto, que se encontra fora do alcance da lei e seus limites, tendo em conta que cada povo tem organização e cultura diferenciadas, obstaculizando a aplicação de uma lei uniforme.

Desta forma, infere-se que o desconhecimento do direito à diversidade, e dos dados etnográficos que permeiam os indígenas presentes em todo território brasileiro, resultam no olhar errôneo de que a questão indígena, por sua complexidade, se trata de empecilho à sociedade civilizada e seu desenvolvimento.

O pensamento em apreço coloca relevante tema como “entrave” a questões ditas mais importantes, como por exemplo, o avanço e desenvolvimento econômico do país. Esta distorção da imagem indígena tem como produto o preconceito e a intolerância, desatravando a prática de violências legalizadas e fazendo padecer as comunidades indígenas de problemas tais como: invasões e degradações territoriais e ambientais, exploração sexual, aliciamento e uso de drogas, exploração de seu trabalho (inclusive infantil), mendicância; êxodo rural desordenado e outros conflitos com atividade expansionista.

Finalmente, quanto o direito às terras tradicionalmente ocupadas, estas significam para o índio sinônimo de sobrevivência física e cultural, na qual tem relação espiritual e mercantil de vida. A terra indígena brasileira, em sua maioria, não demarcada é o maior exemplo da falta de efetivação dos direitos indígenas. Flagrante é a afronta a um direito fundamental pertencente a este grupo, direito básico muitas vezes rechaçado pela larga mídia, na qual são diminuídas as populações indígenas considerando as largas terras que deveriam ser legalmente demarcadas como “muita terra pra pouco índio”, argumento que convém aos grandes produtores.

Segundo o censo do ano de 2006 realizado pelo Conselho Indigenista Missionário, em torno de 226 terras indígenas não foram tomadas quaisquer providências de regularização, ignorando-se por completo o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o ADCT, in verbis: “A União concluirá a

demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição. ”.

No mais, nos dias atuais o legislador brasileiro tem voltado a sua caneta projetos que afrontam os direitos indígenas já adquiridos, favorecendo os grandes empreendedores e latifundiários. Quais sejam: (a) PEC 237/2013 – permite que produtores rurais tomem posse de terras indígenas por meio de concessão. “Se aprovada, na prática a proposta oficializará atividades ilegais como a do arrendamento (que hoje é proibido em terras de usufruto indígena)” segundo o site Povos Indígenas no Brasil; (b) PEC 215/2000 – retira do poder Executivo a função de agente demarcador das terras indígenas ao incluir entre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas e a ratificação das demarcações já homologadas. Deputados e senadores teriam o poder, inclusive, de rever e reverter demarcações antigas ou já encerradas; e (c) PLP 227/2012 – considera de interesse público e pretende legalizar a existência de latifúndios, assentamentos rurais, cidades, estradas, empreendimentos econômicos, projetos de desenvolvimento, mineração, atividade madeireira, usinas e outros em terras indígenas.

Quanto ao direito de participação, denota-se que, sob a égide do antigo Código Civil de 1916, os índios eram considerados “relativamente incapazes” e dessa maneira deveriam ser tutelados por órgão indigenista estatal que foi de 1910 a 1967 o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), atualmente a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) até ocorresse a sua “integração à comunhão nacional”. Com a Constituição de 1988 abandona a perspectiva assimilacionista, que entendia os índios como categoria social transitória relativamente incapaz a serem incorporados, passando a ter o índio plena capacidade civil e processual.

Apesar de plenamente capaz, o povo indígena não possui autonomia para decidir se quer as questões que os afetam diretamente, sucumbindo diante do Governo e seus interesses que enaltecem o império da vontade individual.

Tais reivindicações foram pauta da 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista ocorrida em dezembro de 2015. Neguinho Truká, representante da Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste e Leste, pediu a atenção da presidente Dilma para questões como o fortalecimento da Funai e o combate a medidas que afrontam os direitos indígenas, como a PEC 215: “É inaceitável, que depois de tudo



que se passou para construir o processo democrático no nosso país, hoje, todos nós brasileiros e inclusive a senhora temos sido refém do Congresso, onde pouco tem importado o interesse público”.

Todos os direitos adquiridos pelos Povos Indígenas oriundos do Brasil, externaram-se também no âmbito internacional, culminando na maior das movimentações em busca da efetivação dos direitos dos Povos Indígenas.

### 3.2 O Direito Internacional na Esfera Latino-Americana

Acredita-se ter sido Frei Bartolomé de Las Casas (ou Bartolomeu, aos portugueses) o desbravador da luta pelos direitos dos povos indígenas. Intitulado posteriormente como Frei, começou sua jornada na América Latina como “*encomendero*” e abismado com os verdadeiros objetivos dos espanhóis, que ultrapassavam, em muito, a busca pela conversão da fé cristã e a expansão da civilização, retorna à Espanha canonizado e com um só objetivo: reformar a Lei das Índias para proteção dos direitos dos povos originários da América.

O direito das índias ou “*derecho indiano*” foi o compilado de leis que vigorou na América descoberta, quando da sua colonização. O instituto em apreço era baseado na “*encomienda*”, “*resguardo*” / “*corregedor de índios*” e na “*mita*” e proporcionava aos povos nativos em larga e desenfreada exploração em seu prejuízo.

Era, de tão horrorizado com as políticas implantadas pelo colonizador espanhol, que de Las Casas pregava o direito de livramento aos povos pré-colombianos, que restavam feridos em seu direito de liberdade em razão da conquista espanhola.

Partindo de um princípio de igualdade, segundo Carlos Marés (1992, p. 13), Bartolomé de Las Casas enunciava o primeiro princípio para defender a justiça dos índios. Vejamos.

O domínio das coisas que são inferiores ao homem corresponde a todos os homens do mundo, sem exclusão de fiéis e infiéis, segundo a justiça e disposição divinas em geral, e conforme o direito natural e das gentes em particular.

Logo, por meio do Direito Natural, o Frei rechaçava a ideia de ‘posse’ das terras indígenas, destacando os povos que ali habitavam como livres e iguais entre eles, mas nunca aceitadores da conquista que a eles se impôs.

Abertamente contra os seus ideais libertários, vinha Ginés de Sepúlveda, defendendo a necessidade de evangelização em defesa da conquista dos povos. Para ele os reis cristãos tinham a obrigatoriedade, por meio das escrituras sagradas, de tirar os povos indígenas do “estado de idolatria”. Logo, referida obrigação para com os povos nativos dava legitimidade ao direito de conquista, estabelecida por lei.

Apaziguando os ânimos beligerantes, vem Francisco de Vitória – filósofo, teólogo e jurista – considerado ainda, o criador do direito internacional moderno. Vitória propunha direito que pudesse atender a diversidade dos povos pré-colombianos, sem a necessidade da retirada da Coroa das terras conquistadas.

Nesse diapasão, no ano de 1542, Carlos V edita as “*Nuevas Leyes*” para tratar das condições dos índios escravizados. A história segue com um profundo silêncio, no tocante aos direitos das populações indígenas, sendo de um tudo indiferente aos direitos culturais.

Parcamente reconhecidos, os povos tribais se veem protegidos por leis de caráter altamente protecionista e submissivo, veja-se, a “*encomienda*” e o pagamento de tributos eram sistemas adotados que visavam a não escravidão e perecimento destes povos.

Foi tão somente em 1948, no âmbito internacional, que o indígena passou a contar com reconhecimento cultural e étnico por meio de documento complementar à Carta da ONU – qual seja, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

#### ARTIGO 27

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

Com o passar dos anos, outros inúmeros documentos surgiram na América Latina e no mundo, como a Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho, pontualmente direcionada aos povos indígenas. O documento em

apreço, segundo Villares (2000, p. 49), revela sua importância na influência que exerceu nas mudanças constitucionais levadas pelos países latino-americanos na década de 90. O autor ainda enfatiza dentro do sistema específico dos instrumentos legais internacionais de proteção dos povos indígenas, a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965 e o mais recente e importante diploma, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007.

Assim, resta evidente que o Direito Internacional encontra importante papel na tutela dos direitos dos povos indígenas, e para seu complemento regional, vem a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a contar com instituições internacionais de acompanhamento de sua efetividade: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Embora não sejam explicitamente delineados os direitos das minorias em pauta, tendo como luz os princípios que regem esses órgãos e diplomas muitos direitos são indiretamente reconhecidos às populações indígenas.

Vejamos excerto do site do Instituto Socioambiental sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os Direitos dos Povos Indígenas, acerca da atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O caso *Awas Tingni vs. Nicarágua* foi o primeiro a ser levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com base no artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte reconheceu o caráter coletivo do direito à terra dos índios do povo Awas Tingni, bem como a intrínseca relação entre a terra, a cultura e a espiritualidade daquele povo. A Corte afirmou em sua decisão que os povos indígenas têm o direito coletivo à propriedade das terras que tradicionalmente usam e ocupam, e que esse direito à propriedade se fundamenta no direito costumeiro dos próprios povos indígenas existindo, portanto, independentemente do reconhecimento através de títulos do governo sobre tais terras.

Estes direitos, dispostos na Convenção, têm sido reiteradamente reafirmados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em outros casos que tratam de terras e recursos naturais de povos indígenas. A jurisprudência da Corte abrange a todos os países que tenham concordado a serem regidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, inclusive o Brasil. Também neste sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos têm afirmado constantemente que a integridade das culturas indígenas inclui aspectos de sua organização social e produtiva, como por exemplo o uso comunitário das terras ancestrais. Além disso, têm destacado também a necessidade de os

Estados providenciarem “medidas especiais legais de proteção” às Terras Indígenas para a preservação de suas identidades culturais.

No âmbito regional, se acertam também os últimos detalhes da aprovação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, motivos os quais nos levam a pensar que o Direito Internacional pode exercer grande influência na efetivação dos direitos indígenas, colocando-se de instrumento de proteção numa realidade que ainda nega a estes povos direitos fundamentais pelo simples fato não serem povos “formadores de Estado”.

#### **4 CONCLUSÃO**

Em muito se errou com os povos da América Indígena, que atualmente sofrem as consequências de seu passado, todavia, dada à evolução dos direitos que lhes cabem, é possível que se faça diferente.

A convivência harmônica dos povos com diferentes culturas se dá pelo respeito recíproco, longe da imposição de padrões de uma cultura que se pretende superior por critérios meramente econômicos e tradicionalistas.

O povo indígena na importância de seu reconhecimento, ressalta a essencialidade da busca pelo conhecimento com ouvidos abertos, importante ao povo e principalmente pelos profissionais do Direito. O exercício de ouvir e compreender dirime diferenças, traz respeito, e proporciona a honra da Constituição em promover e proteger os direitos indígenas e fundamentais.

Antes de 1937 nenhum ‘direito indígena’ era reconhecido, ou se quer, voltado para sua pessoa – e ainda quando o foi, tratou de modo puramente privatista o seu direito ao território. Em 1988, em face das substanciais mudanças trazidas pela Constituição Cidadã, vê-se a necessidade da implementação de inúmeros novos direitos que passam por seu processo de reconhecimento.

Entremeios, as populações indígenas vivem em situação que não pode esperar, visto que possuem direitos positivados pelo maior documento a nível nacional e ainda esses lhe são negligenciados, não encontrando devida efetivação.

Nesse cenário, a política indigenista brasileira se faz relevante ao cenário internacional, vez que, no âmbito da América Latina, abriga larga população indígena

e teve como marco a primeira Constituição a positivizar direitos a estes povos que lhe reconheciam a essência de seu ser.

Vê-se, com isso, a necessidade de adequação e efetivação prática para com a própria Carta Magna do Brasil, próxima de completar seu trigésimo aniversário. No mais, é sensato que se aproveite dos instrumentos e ditames internacionais que têm galgado significativa evolução no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas.

Assim, entende-se que por meio do Direito Internacional, bem como o Direito Comparado, poder-se-á agregar em muito a efetivação dos direitos das populações tribais da América Latina – dada a semelhança e peculiaridade deste continente, no tocante às populações Pré-Colombianas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANAYA, S. James. **Los Pueblos Indígenas en el Derecho Internacional**. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2005. Tradução de: Luis Rodríguez-Piñero Royo, Pablo Gutiérrez Vega y Bartolomé Clavero Salvador.

BARBOSA, Marco Antonio. **Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil**. São Paulo: Plêiade/Fapesp, 2001.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CONFERÊNCIA DE POLÍTICA INDIGENISTA. Disponível em: <<http://www.conferenciaindigenista.funai.gov.br/index.php/2015/12/dilma-rousseff-anuncia-novas-demarcacoes-de-terras-indigenas-e-criacao-de-conselho-nacional-de-politica-indigenista/>>. Acesso em 28 de mar. 2016.

DIREITOS Humanos e Povos Indígenas. S.i.: ANDHEP, 2014. Sonor, color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Kp7PZMjy52Q>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. **Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 1998.

FÓRUM - Direito Indígena. S.i.: TV Justiça, 2013. Sonor., color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=snzcxw93Dtwk>>. Acesso em: 21 abr. 2013.

FUNAI. Fundação Nacional do Índio. Vinculado ao Ministério da Justiça, por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. Apresenta textos sobre a população indígena brasileira e o seu papel como órgão protetor. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/>> . Acesso em: 02 mar. 2016.

LAS CASAS, Bartolomé de. **Princípios para Defender a Justiça dos Índios**". In: C.F. Marés de Souza Filho (org.). *Textos Clássicos sobre o Direito e Povos Indígenas*. Curitiba: Juruá, 1992.

Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Direitos dos Povos Indígenas**. Brasília: Prol Editora, 2014. Tradução de: Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

MODO de Produção Asiático. 2016. Disponível em: <[http://www.suapesquisa.com/historia/modo\\_producao\\_asiatico.htm](http://www.suapesquisa.com/historia/modo_producao_asiatico.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO ESCRITÓRIO NO BRASIL. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente a ação da OIT**. Brasília: 2011.

Portal Brasil (Ed.). **Brasil tem quase 900 mil índios de 305 etnias e 274 idiomas**. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/08/brasil-tem-quase-900-mil-indios-de-305-etnias-e-274-idiomias>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/c/terras-indigenas/ameacas,-conflitos-e-polemicas/lista-de-ataques-ao-direito-indigena-a-terra>>. Acesso em 28 de mar. 2016.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **"Mita e Encomienda"**; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historia-da-america/mita-encomienda.htm>>. Acesso em 28 de abril de 2017.

RIBEIRO, Darcy. **Os Índios e a Civilização: A Integração das Populações Indígenas no Brasil Moderno**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A Formação e o Sentido do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Volume III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e Povos Indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009.

WUCHER, Gabi. **Minorias: Proteção Internacional em Prol da Democracia**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.